



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023073-38.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49226

APELAÇÃO Nº 1023073-38.2024.8.26.0003

APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S/A

APELADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL III - JABAQUARA

JUIZ: JU HYEON LEE

REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Extravio temporário de bagagem no desembarque de passageiro em país estrangeiro. Falha na prestação do serviço configurada. Reparação dos danos devida. “Quantum” indenizatório que corresponde aos gastos emergenciais dos passageiros no período em que permaneceram privados de sua bagagem. Dano material fixado. Observação da Convenção de Montreal. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 187/189, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por AIG SEGURO BRASIL S/A contra TAM LINHAS AEREAS S/A., com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil,

para “(...) condenar a parte ré ao pagamento de R\$500,00, corrigidos desde a data do desembolso e com juros de a partir da citação. No que tange à correção monetária, serão aplicados os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerada a aplicação do IPCA a partir de 30/08/2024, conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. No mais, serão aplicados os juros de mora de 1% ao mês e, a partir de 30/08/2024, pela taxa Selic menos a atualização monetária, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.”. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados às fls. 213.

Apela a autora (fls. 219/238) sustentando, em síntese, que sub-rogou-se nos direitos do beneficiário do seguro, diante do pagamento da indenização securitária; que os valores dispendidos, pelos segurados, foram para adquirir itens de primeira necessidade; sustenta a ocorrência de responsabilidade objetiva da apelada e o dever de responder pelo ressarcimento do prejuízo suportado pelos passageiros, em razão do dano material caracterizado pelo incontroverso extravio da bagagem, no período em que permaneceram sem os seus pertences. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às

fls. 252/262.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuidam os autos de ação regressiva de indenização securitária paga pela seguradora (autora) aos seus segurados, Flavio Almeida Araújo Sobrinho e sua esposa Jessica Rocha de Sousa, beneficiários da apólice de seguro nº 16023-0001-69-242091640 (fls. 52/62), após a devida conversão à moeda nacional, no valor de R\$2.782,98 (fls. 73), em razão de extravio temporário de bagagens, quando em transporte aéreo internacional, realizado pela empresa aérea apelada.

O juízo *a quo* sentenciante julgou a ação parcialmente procedente, considerando que os itens adquiridos superaram o razoável para o tempo em que os pertences estiveram indisponíveis.

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença, o “print” (fls. 85) considerado para julgamento, produzido unilateralmente pela ré, dada a má qualidade da imagem, não permite apontar exatamente quando se deu a devolução. Portanto, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia.

Considerando que, na ação regressiva da seguradora contra o causador do dano, devem ser aplicados os mesmos direitos e deveres que o segurado possui na relação originária, deve incidir, no caso, as regras previstas nas Convenções de Montreal e de Varsóvia, eis

que se trata de demanda relativa a danos materiais em transporte aéreo internacional.

A respeito dos danos causados em razão de atrasos na entrega de bagagens, o artigo 19 da Convenção de Montreal prescreve que:

“O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Pelo dispositivo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e somente não se configura se ela demonstrar que tomou todas as medidas ao alcance para evitar o dano ou que estava impossibilitada de adotá-las. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que indique tal diligência por parte da ré.

Incontroverso e confessado o extravio temporário das bagagens, fato que representa falha no serviço de transporte aéreo contratado e constitui causa suficiente a gerar a obrigação da requerida, de indenizar o prejuízo suportado pelos passageiros. Inconteste, também, que a seguradora efetuou o pagamento do valor de R\$2.782,98 ao titular do cartão de crédito, Flavio Almeida Araújo Sobrinho, no dia 25/04/2024, conforme comprovante de transferência eletrônica (TED) de fls. 73.

Nos termos dispostos no art. 786 do Código Civil: *“Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano”*.

No mesmo sentido é a Súmula 188 do C. STF: *“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”*.

Desse modo, ao pagar indenização securitária, a apelante sub-roga-se nos direitos do segurado, já que passa a deter as mesmas prerrogativas para pleitear o ressarcimento do prejuízo experimentado em decorrência do contrato de transporte aéreo.

Demonstrada a ocorrência do dano e realizado o pagamento da indenização ao segurado (fls. 73), sub-rogou-se a seguradora autora nos direitos de credora, fazendo jus ao ressarcimento, sob pena de restar caracterizado o locupletamento indevido da ré, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Os gastos emergenciais realizados pelos passageiros (fls. 68/71) devem ser ressarcidos na integralidade, vez que indispensáveis para o período em que eles foram privados de suas bagagens. Mesmo na hipótese de a devolução ter ocorrido no dia seguinte ao desembarque no país estrangeiro, os itens adquiridos e os respectivos gastos encontram amparo na necessidade gerada pela situação; itens essenciais, de uso naturalmente esperado, adequados às suas circunstâncias pessoais e proporcionais ao seu padrão de vida.

Cumpre salientar que a quantia paga pela apelante aos segurados, está em conformidade com os limites contratuais previsto na apólice nº 16023-0001-69-242091640, a qual estabelece, para cobertura em casos de atraso de bagagem em viagens ao exterior, o capital segurado individual de R\$ 1.980,00 (fls.55).

Cabe destacar, ainda, que em relação aos danos materiais, deve ser observado o disposto no art. 22, item 2, da Convenção de Montreal, que limita o valor da indenização a 1.000 Direitos Especiais de Saque¹ por passageiro, limite que também se mostra compatível com os valores discutidos.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.782,98, com correção monetária a partir do efetivo desembolso, juros de mora desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, diante do baixo proveito econômico obtido (artigo 85, § 8º, Código de Processo Civil), com atualização a contar da publicação do v. acórdão.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo

¹ Direito especial de saque/XDR (138) = 6,8994 Real/BRL (790), data da cotação: 25/04/2024, conforme <https://www.bcb.gov.br/conversao>, acesso em 20/04/2025, às 17h34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator